

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0231 / 2014	DE	2014
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0231 / 2014	DE	12/05/2014
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ELISEU GABRIEL	
<u>E.M.E.N.T.A.:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL.
01-00231/2014

Dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Museu Municipal de Artes Gráficas do Município de São Paulo.

Art. 2º O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo conterà trabalhos gráficos da cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover, por meio de convênio parcerias, a instalação e administração do Museu de Artes Gráficas, devendo s este instalado em local de fácil acesso ao público.

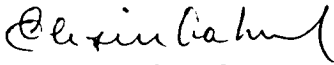
Art. 4º O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas, poderá ser composto por doações do acervo do Instituto Memorial de Artes Gráficas - IMAG, além de outras doações e aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das Artes Gráficas Municipal e Nacional.

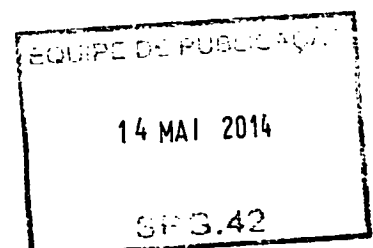
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


Eliseu Gabriel
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e fornecida a informação
sob nº 4. 15.1.5.1.24.

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O Brasil é pioneiro na publicação de charges e quadrinhos, sendo que a primeira charge de que se tem notícia data de 1837 e é atribuída a Araujo Porto Alegre que já naquela época, satirizava a corrupção da corte.

Em 1869, Angelo Agostini publicou "As aventuras de Nhô Quim" no semanário "Vida Fluminense", e era a primeira novela gráfica do mundo, por conter capítulos semanais.

Em que pese a antiguidade dos nossos primeiros quadrinhos, os americanos asseguram que foram eles os inventores da linguagem dos quadrinhos, através de Outcat com o personagem “Yellou Kid”, que foi publicada em 1897.

Essa certeza dos americanos é bastante compreensível, uma vez que eles possuem centenas de museus de artes gráficas, enquanto nós brasileiros não possuímos nenhum.

Além dos Estados Unidos que possui 19 Museus de Artes Gráficas, inúmeros outros países valorizam as artes gráficas, tais como Alemanha (3), França (3), Itália (10), Japão (7), Austrália (1), Bélgica (6), China (2), Coreia (1), Portugal (3), Grécia (1), Holanda (4), Inglaterra (4). **México (3), Chile (1)** e vários outros países, inclusive nossos vizinhos **Uruguai (1)** e **Argentina (3)** já possuem seus museus de artes gráficas.

Houve algumas tentativas do Governo do Estado de São Paulo em criar, por meio de Decreto, o Museu de Artes Gráficas, no entanto, as tentativas resultaram infrutíferas e hoje o museu não existe mais na prática, e o farto acervo de obras deteriora-se com o passar do tempo sem que o público o possa apreciar.

É lamentável que um país com dimensões continentais como o Brasil não possua sequer um único museu de artes gráficas para guardar os inúmeros originais e divulgar o trabalho dos artistas de talento que esta terra já produziu e produz, tais como: Ziraldo, JCarlos, Péricles, Mauricio de Sousa, Angelí, Chico Caruso, Paulo Caruso, Fortuna, Jaguar, Millôr, Henfil e outros.

Não podemos esperar tanto tempo mais para ter nosso museu, até por que, os desenhos são normalmente feitos em papel que não possuem longa duração, alguns sequer foram digitalizados para serem preservados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Por sorte, esta arte conta com admiradores que zelam pela preservação de inúmeros exemplares como o IMAG – Instituto memorial de Artes Gráficas do Brasil, dirigido pelo editor, desenhista e arquiteto Gualberto Costa, que conclamou os desenhistas brasileiros a doarem originais para se iniciar um acervo para o MAG-Museu de Artes Gráficas. Este acervo possui mais de 10.000 exemplares já doados por artistas ou familiares de artistas já falecidos e que nunca puderam ver seu trabalho eternizado em um museu.

A arte gráfica não é utilizada apenas como meio de entretenimento, mas, tem sido utilizada na qualificação de professores na busca pelo despertar do aluno. O resultado são alunos mais interessado, não só no aprendizado da arte gráfica, como no aprendizado em geral, uma vez que exercita o cérebro ampliando a capacidade de raciocínio.

Não podemos deixar de citar a importância das artes gráficas no turismo, quem vem crescendo no mundo de hoje e emprega principalmente pessoas de primeiro emprego. Disney conseguiu convencer governantes de que as artes visuais poderiam virar parques turísticos. Ele estava certo. É só ver o que houve com sua idéia, que começou com desenho animado de um ratinho.

O Museu Tin Tin, na Bélgica, está entre os 10 lugares mais visitados por turistas naquele país.

A China está construindo um museu gigantesco em homenagem aos quadrinhos. Investem pelo valor da arte, mas, com uma visão de que esse investimento se paga pelo valor agregado do aquecimento do turismo.

A iniciativa da criação do Museu de Artes Gráficas já conta com o apoio de inúmeros artistas, que deram gratuitamente seus trabalhos para esse acervo inicial.

O município Paulista há que ser o primeiro de muitos outros municípios a criar o Museu de Artes Gráficas, para tanto, com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01-231..... de 2014.....,15/5/14..... (a)09.....

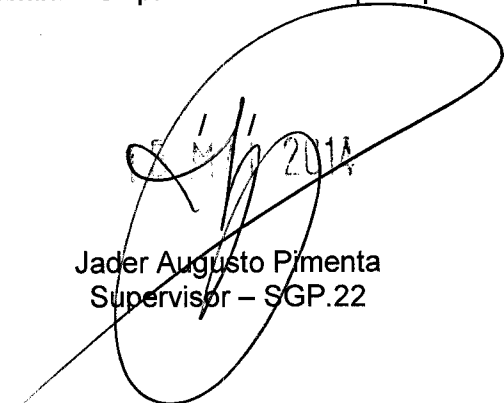
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAI 2014
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA LEGISLATIVA,
TRANSITO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICA,
TURISMO, Lazer e Gastronomia;
EDUCAÇÃO CULTURA E RECREAÇÃO;
ENERGIA E COMÉRCIO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

15/05/14 1800
21/05/14 15
1800

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Para a informação} ~~documento~~ rubricados sol.

Folhas de nºs 05a 97 em 20/05/2014

Mey
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 05 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
ME Yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0231/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal- especialmente art. 215 e ss ('cultura');
- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus;
- Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial;
- Decreto Estadual nº 50.941, de 05 de julho de 2006, que reorganiza a Secretaria Estadual da Cultura. Com alteração do Decreto nº 51.916/07;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial- especialmente art. 88 e ss - Patrimônio Histórico e Cultural);
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, e dá outras providências (cópia parcial- especialmente art. 114 e ss - Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC);
- Lei Municipal nº 13.520, de 6 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 7º, CCXCVI);

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;
- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores;
- Decreto Municipal nº 51.478, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- PL 0486/2010, que cria o Museu do Patrimônio Imaterial no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0510/2011, que cria o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas. Vetado;
- PL 0232/2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas;
- PL 0179/2014, que altera a Lei nº 15.052/09, que dispõe sobre a organização da Biblioteca Mario de Andrade, da Secretaria Municipal de Cultura.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0231 de 2014 fls. 9
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que transfira do sistema de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº

71, de 2012

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0231 de 2014 fls. 12
Incluído pela Emenda
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação, Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Vigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

- I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
- II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos

museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte. fls. 13

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público situadas no território nacional.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 11 do proc. nº 20239/2014-4, de 14/01/2014, do Sr. Ministro da Justiça, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. Material nº 20239/2014-4, de 14/01/2014, do Sr. Ministro da Justiça, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

[illegible]

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacionais de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade

e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos; f/s. 16

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX - propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais vinculadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos e acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

Das Penalidades

Art. 65. (VETADO)

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

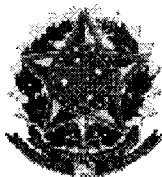
Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

...ilha nº 15 do proc. nº 2017-1-1-2241
 O FUNCIONÁRIO Wesley extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Maria José de Oliveira
 Tarefa atribuída em 10.9.40



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0231 de 2014 fls. 18
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Olha nº 17 do proc. 01.052.14 fls. 19
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

folha nº 18 do proc.
Nº 01-0231 de 2014 fls. 20
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. Administrativo-RE 10.940

Decreto nº 50.941, de 05/07/2006

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Reorganiza a Secretaria da Cultura

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 06/07/2006, p. 1

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☐ Decreto nº 59.777 de 21/11/2013

Altera o inciso IV do artigo 71 do Decreto nº 50.941, de 2006: c) Biblioteca Parque Villa Lobos (DOE-I 22/11/2013, p. 3)

☐ Decreto nº 59.046 de 05/04/2013

Cria as unidades que especifica e altera o Decreto nº 50.941, de 2006 (DOE-I 06/04/2013, p. 1)

☐ Decreto nº 58.165 de 25/06/2012

Altera o Decreto nº 50.941, de 2006 (DOE-I 26/06/2012, p. 3)

☐ Decreto nº 58.075 de 25/05/2012

Artigo 2º - ... (DOE-I 26/05/2012, p. 1)

☐ Decreto nº 57.035 de 02/06/2011

Artigo 12 - ... , Artigo 13 - ... (DOE-I 03/06/2011, p. 1)

☐ Decreto nº 56.568 de 22/12/2010

Artigo 2º - Altera o Decreto nº 50.941, de 2006 (DOE-I 23/12/2010, p. 40)

☐ Decreto nº 56.075 de 09/08/2010

Altera o Decreto nº 50.941, de 2006 (DOE-I 10/08/2010, p. 1)

☐ Decreto nº 55.913 de 14/06/2010

Artigo 4º - ... , Artigo 5º - ... , Artigo 9º - ... (DOE-I 15/06/2010, p. 3)

☐ Decreto nº 53.571 de 17/10/2008

Altera dispositivos que especifica do Decreto 50.941, de 2006 (DOE-I 18/10/2008, p. 3)

☐ Decreto nº 52.958 de 05/05/2008

Artigo 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 17 e 123 a 134 do Decreto nº 50.941, de 2006 (DOE-I 06/05/2008, p. 3)

☐ Decreto nº 51.991 de 18/07/2007

Artigo 148 - ... revogadas as disposições em contrário, em especial: V - do Decreto nº 50.941, de 2006: (DOE-I 19/07/2007, p. 1)

☐ Decreto nº 51.916 de 20/06/2007

Artigo 5º - ... revogadas as disposições em contrário, em especial: ...III - do Decreto nº 50.941, de 2006: (DOE-I 21/06/2007, p. 3)

☐ Decreto nº 50.983 de 21/07/2006

Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria da Cultura (DOE-I 22/07/2006, p. 3)

Retificações

- Decreto nº 50.941 de 05/07/2006
DOE-I 26/09/2006, p. 3

folha nº 19 do proc.
nº 01-0231 de 2014. 21
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Regulamentações

- Resolução SC nº 16 de 24/02/2011
Regulamenta o artigo 29 do Decreto nº 50.941, de 2006 (DOE-I 17/03/2011, p. 30)

Correlatas

- Resolução SC nº 21 de 28/04/2014
Dispõe sobre a concessão de entrada gratuita - aos sábados -, nos museus vinculados à Secretaria da Cultura de S.Paulo (DOE-I 29/04/2014, p. 59)
- Resolução SC nº 15 de 17/03/2014
Institui o "Concurso Prêmio S.Paulo de Literatura 2014" (DOE-I 21/03/2014, p. 39)
- Resolução SC nº 12 de 09/02/2014
Dispõe sobre a Comissão de Avaliação do Prêmio Governador do Estado para a Cultura de S.Paulo - 2013 (DOE-I 12/02/2014, p. 63)
- Resolução SC nº 111 de 27/12/2013
Dispõe sobre a seleção dos indicados para outorga do "Prêmio Governador do Estado para a Cultura de S.Paulo - 2013", fixa os valores e as modalidades de premiação (DOE-I 15/01/2014, p. 60) - Obs.: Resoluções SC nºs 2 a 8, de 17/01/2014: dispõem sobre Comissão de Avaliação do referido Prêmio (DOE-I 21/01/2014, p. 28/29)
- Resolução - ALESP SC nº 71 de 19/08/2013
Dispõe sobre a Comissão organizadora da Conferência Estadual de Cultura de S.Paulo 2013 (DOE-I 24/08/2013, p. 51)
- Ato do Governador de 13/08/2013
Designa membros para o Condephaat (DOE-I 14/08/2013, p. 4)
- Resolução - ALESP SC nº 37 de 02/07/2013
Dispõe sobre a concessão de entrada gratuita nos museus vinculados à Secretaria da Cultura no período da Jornada Mundial da Juventude (DOE-I 03/07/2013, p. 61)
- Resolução - ALESP SC nº 17 de 15/04/2013
Dispõe sobre a concessão de entrada gratuita nos museus vinculados à Secretaria da Cultura de S.Paulo, nos sábados do mês de maio de 2013 (DOE-I 17/04/2013, p. 64)
- Ato do Governador de 30/01/2013
Designa membros para o Condephaat (DOE-I 31/01/2013, p. 1)
- Ato do Governador de 19/07/2012
Designa membro para o Condephaat (DOE-I 20/07/2012, p. 3)
- Decreto nº 55.319 de 05/01/2010
Cria, na Secretaria da Cultura, como equipamento cultural da área de Difusão Cultural, a Biblioteca de São Paulo (DOE-I 06/01/2010, p. 24)
- Decreto nº 54.669 de 11/08/2009
Cria, na Secretaria da Cultura, como equipamento cultural da área de Difusão Cultural, a São Paulo Companhia de Dança (DOE-I 12/08/2009, p. 4)
- Decreto nº 54.343 de 18/05/2009
Cria, na Secretaria da Cultura, o equipamento cultural que especifica, da área de Preservação do Patrimônio Museológico (DOE-I 19/05/2009, p. 1)
- Decreto nº 53.351 de 26/08/2008
Cria, na Secretaria da Cultura, os equipamentos culturais que especifica, da área de Preservação do Patrimônio Museológico, e dá providências correlatas (DOE-I 27/08/2008, p. 1)

Observações

- Ato do Governador de 18/05/2012
Dispensa membro do Condephaat (DOE-I 19/05/2012, p. 1)

Dispensa membro do Condephaat (DOE-I 13/03/2012, p. 1)

Folha nº 20 do proc. fls. 22
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- ☐ Resolução SC nº 20 de 14/05/2012
Dispõe sobre a concessão de entrada gratuita nos museus vinculados à Secretaria da Cultura, no Dia Internacional dos Museus - 18 de maio (DOE-I 15/05/2012, p. 62)
- ☐ Ato do Governador de 23/03/2012
Designa membro para o Condephaat (DOE-I 24/03/2012, p. 6)
- ☐ Ato do Governador de 16/02/2012
Designa membro para o Condephaat (DOE-I 17/02/2012, p. 1)
- ☐ Portaria SC nº 5 de 23/08/2011
Designa servidores para comporem Comissão de Apuração de responsabilidades (contrato com a Associação dos Amigos das Oficinas Culturais) (DOE-I 14/09/2011, p. 42)
- ☐ Ato do Governador de 12/07/2011
Dispensa e designa membros para o Condephaat (DOE-I 13/07/2011, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 04/05/2011
Dispensa e designa membros para o Condephaat (DOE-I 05/05/2011, p. 4)
- ☐ Ato do Governador de 02/06/2010
Dispensa e designa membro para o Condephaat (DOE-I 03/06/2010, p. 6)
- ☐ Resolução SC nº 20 de 26/03/2010
Dispõe sobre o tombamento do Complexo Industrial do Gasômetro do Brás (DOE-I 12/05/2010, p. 35)
- ☐ Resolução SC nº 13 de 22/03/2010
Dispõe sobre o tombamento do edifício Academia Paulista de Letras (DOE-I 12/05/2010, p. 35)
- ☐ Resolução SC nº 9 de 11/03/2010
Dispõe sobre o tombamento do edifício sede do Gabinete de Leitura Ruy Barbosa, situado na Rua Cândido Rodrigues nº 295/301, na Cidade de Jundiaí, pertencente à Prefeitura Municipal de Jundiaí (DOE-I 11/05/2010, p. 39)
- ☐ Resolução SC nº 10 de 11/03/2010
Artigo 1º - Fica tombado na categoria de bem arquitetônico, histórico, ambiental e cultural o conjunto do Recinto de Exposição Agropecuária Paulo de Lima Correa, situado à rua Trinta e Quatro, s/n, bairro Exposição, na cidade de Barretos, no Estado de São Paulo, com as seguintes edificações e elementos, conforme planta anexa (DOE-I 11/05/2010, p. 39)
- ☐ Ato do Governador de 11/02/2010
Designa membro para o Condephaat (DOE-I 12/02/2010, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 19/01/2010
Dispensa e designa membro para o Condephaat (DOE-I 20/01/2010, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 03/07/2009
Dispensa e designa membros para o Condephaat (DOE-I 04/07/2009, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 27/05/2009
Dispensa e designa membros para o Condephaat (DOE-I 28/05/2009, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 27/04/2009
Designa membro para o Condephaat (DOE-I 28/04/2009, p. 6)
- ☐ Ato do Governador de 08/04/2009
Designa e dispensa membros para o Condephaat (DOE-I 09/04/2009, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 28/10/2008
Designando, com fundamento nos arts. 137 e 138 do Dec. 50.941-2006, os adiante relacionados para integrarem como membros, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - Condephaat, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes: (DOE-I 29/10/2008, p. 1)
- ☐ Resolução SC nº 43 de 17/10/2008
Fica criada a Comissão de Apoio e Letoria da Cultura como finalidade de dar apoio



folha nº 21 do proc. fls. 23
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
M^{te} José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 50.941, DE 5 DE JULHO DE 2006

Reorganiza a Secretaria da Cultura e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e diante da manifestação da Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos, da Casa Civil, por intermédio de sua Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações,

Decreta:

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A Secretaria da Cultura fica reorganizada nos termos deste decreto.

TÍTULO II

Do Campo Funcional

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria da Cultura:

- I - formulação, planejamento, coordenação e execução da política cultural do Estado;
- II - formulação, proposição de diretrizes, planejamento, coordenação e controle estratégico, nos seguintes eixos:
 - a) valorização, promoção, documentação e difusão das atividades artístico-culturais e das ciências humanas;
 - b) promoção da defesa e preservação do patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico Paisagístico e Turístico do Estado;
 - c) promoção da preservação e difusão do patrimônio cultural do Estado de São Paulo;
 - d) formação na área de cultura, incluindo-se a promoção de atividades educativas e culturais por meio do rádio e da televisão;
 - e) promoção da preservação da Memória do Estado;
 - f) monitoramento e avaliação das atividades descritas nas alíneas anteriores;
- III - contribuição para o desenvolvimento cultural e das atividades artísticas, de modo geral;
- IV - fomento à cultura, de acordo com as diretrizes fixadas pela legislação em vigor;
- V - promoção e estímulo à pesquisa e ao estudo em Artes e Ciências Humanas;
- VI - supervisão da administração dos equipamentos culturais e recebimento e análise de relatórios de gestão;
- VII - integração cultural entre o Estado de São Paulo e os outros países da América Latina;
- VIII - formulação e implementação da política estadual de arquivos e gestão documental.

TÍTULO III

Da Estrutura e Das Relações Hierárquicas

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Artigo 3º - A Secretaria da Cultura possui a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Conselho Estadual de Cultura;

que prestam diretamente os serviços de cultura a eles vinculados, mediante cláusula expressa no Contrato de Gestão que regula a prestação dos serviços culturais. 24

Artigo 71 - A Secretaria da Cultura possui os seguintes equipamentos culturais:

I - Teatro Estadual de Araras "Maestro Francisco Paulo Russo";

II - Teatro Fernando de Azevedo;

III - Teatro São Pedro;

IV - Teatro Sérgio Cardoso;

V - Auditório Cláudio Santoro;

VI - Sala São Paulo;

VII - Centro Cultural e de Estudos Superiores "Authos Pagano";

VIII - Memorial do Imigrante;

IX - Pinacoteca do Estado;

X - Estação Pinacoteca;

XI - Museu de Arte Sacra de São Paulo;

XII - Museu da Casa Brasileira;

XIII - Museu da Imagem e do Som de São Paulo;

XIV - Museu da Língua Portuguesa;

XV - Museu de Esculturas "Felícia Leirner";

XVI - Memorial da Liberdade;

XVII - Paço das Artes;

XVIII - Casa das Rosas - Espaço Haroldo de Campos;

XIX - os Museus e Casas de Cultura do Interior do Estado;

XX - Museu de Artes Gráficas;

XXI - Centro de Estudos Musicais "Tom Jobim - Maestro Antônio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim", com o Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", em Tatuí;

XXII - Fábricas de Cultura;

XXIII - Centro Paulista de Danças;

XXIV - Academia de Música de São Paulo;

XXV - Casa Guilherme de Almeida;

XXVI - Oficinas Culturais do Estado;

XXVII - Pólos do Projeto Guri.

Artigo 72 - O Centro Cultural e de Estudos Superiores "Authos Pagano" destina-se a exposições e apresentações artístico-culturais, bem como a atividades ligadas à cultura, à ciência e à educação. Tem as atribuições de desenvolver pesquisas, cursos, palestras e outras atividades, devendo, sobretudo, preservar e manter o seu patrimônio e biblioteca, colocando esta última à disposição do público.

Artigo 73 - O Memorial do Imigrante, em conformidade com o Decreto nº 43.014, de 6 de abril de 1998, tem as atribuições de preservar, organizar e expor objetos, documentos, livros e outros materiais relacionados à imigração ocorrida no Estado de São Paulo, bem como cuidar da sua conservação, restauro ou arquivamento especializado, devido ao seu valor histórico, sociológico ou artístico. São atribuições, também, deste equipamento, a expedição de certidões de desembarque e o desenvolvimento de todo tipo de atividade de divulgação da imigração e fenômenos afins, bem como de tradições, usos e costumes dos imigrantes.

Artigo 74 - A Pinacoteca do Estado tem por atribuições recolher, organizar e expor pública e didaticamente obras plásticas de valor estético ou histórico; preservar seu acervo utilizando as mais modernas tecnologias; bem como manter serviços e atividades educativas e culturais permanentes, a fim de constituir um centro de estudos, pesquisa, defesa, preservação e difusão de artes plásticas no Estado de São Paulo.

Artigo 75 - A Estação Pinacoteca é parte integrante da Pinacoteca do Estado e tem como

Artigo 84 - Os Museus do Interior têm por atribuições coletar, classificar, catalogar, conservar, restaurar e expor à visitação pública objetos, alfaías e documentos considerados de valor histórico ou artístico, referentes ao município em que está situado, promover pesquisas e estimular a realização de estudos monográficos sobre a História do Município e/ou sobre a vida e obra do Patrono do Museu; e promover e realizar cursos de divulgação, extensão e treinamento na área de sua especialidade.

Artigo 85 - As Casas de Cultura do Interior têm as atribuições de coletar, classificar, catalogar, conservar, restaurar e expor à visitação pública objetos e documentos considerados de valor histórico e artístico referentes à vida e obra do patrono da Casa de Cultura; e promover pesquisas e estimular a realização de estudos monográficos sobre a vida e a obra de seu patrono; promover cursos de divulgação, extensão e treinamento na área de sua especialidade.

Artigo 86 - O Museu de Artes Gráficas tem por finalidade coletar, preservar, pesquisar e divulgar as obras de história em quadrinhos, cartum, charge, caricatura e ilustração.

Artigo 87 - O Centro de Estudos Musicais "Tom Jobim - Maestro Antônio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim" e o Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" têm as atribuições de formar e aperfeiçoar crianças, jovens e adultos na área de música, em todos os níveis; promover e difundir a música em todas as suas modalidades, conceder bolsas de estudos e promover intercâmbio técnico, artístico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras.

Artigo 88 - As Fábricas de Cultura têm por objetivo promover a participação de crianças e jovens, dos distritos mais vulneráveis da capital paulista, em atividades artísticas e culturais que contribuam para seu desenvolvimento integral e sua inserção social e familiar.

Artigo 89 - O Centro Paulista de Danças é um núcleo de referência para o resgate da memória da dança paulista, integrando profissionais do balé e a população, realizando debates, parcerias com institutos ligados à área, além de abrigar um acervo específico sobre o assunto com biblioteca, acervo fotográfico, videoteca e banco de dados, bem como espaço para salas de ensaio e apresentações.

Artigo 90 - A Academia de Música de São Paulo tem por atribuições profissionalizar músicos, desenvolver projetos e programas com a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, promover cursos, conferências, certames e outros eventos na área musical, assim como estabelecer intercâmbio com outras instituições congêneres, nacionais e internacionais.

Artigo 91 - A Casa Guilherme de Almeida tem as atribuições de conservar e manter, em permanente exposição ao público, os móveis, alfaías, objetos de arte, documentos e a biblioteca que pertenceram ao poeta Guilherme de Almeida; realizar pesquisas e estudos sobre a vida e obra do poeta e incentivar estudos monográficos e bibliográficos sobre a vida e obra do poeta.

Artigo 92 - São atribuições das Oficinas Culturais do Estado prover formação cultural à população em geral, através de atividades culturais, especialmente de caráter prático, adequadas aos seus interesses e vocações, com o objetivo de fomentar oportunidades de novos conhecimentos e novas vivências, de experimentação e de contato com os mais diversos tipos de linguagens, técnicas e idéias; gerenciar os espaços para a realização de suas atividades; oferecer oficinas de curta, média e longa duração, workshops, seminários, encontros, ciclos de palestras, de acordo com os objetivos que deseja atingir e escolher suas áreas de atuação, de acordo com o interesse de seu público e contextos culturais ou a partir da definição de prioridades, sob orientação da Unidade de Formação Cultural e da Secretaria da Cultura.

Artigo 93 - Os Pólos do Projeto Guri têm como atribuição fornecer os meios necessários para viabilizar as atividades do referido projeto cultural.

CAPÍTULO V

alterado pelos Decretos nº 19.899, de 11 de novembro de 1982, e nº 40.763, de 4 de abril de 1996.

Artigo 160 - Ficam restabelecidas, a partir de 31 de março de 2006, as seguintes unidades:

- I - o Museu de Artes Gráficas, criado pelo Decreto nº 48.165, de 16 de outubro de 2003;
- II - o Conselho de Orientação da Loteria da Cultura, criado pelo Decreto nº 46.103, de 14 de setembro de 2001.

Artigo 161 - O Quadro da Secretaria da Cultura é o conjunto de cargos e funções-atividades pertencentes à Secretaria da Cultura.

Artigo 162 - Ficam mantidas as funções de serviço público classificadas para efeito de atribuição do pró-labore previsto no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, com destinação para as unidades abrangidas por este decreto.

Artigo 163 - O Secretário da Cultura promoverá a adoção das medidas necessárias para:

- I - a efetiva implantação da estrutura prevista neste decreto;
- II - a transferência de bens móveis e equipamentos, acervo, direitos e obrigações e cargos e funções-atividades, com vista ao cumprimento deste decreto.

Artigo 164 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência de dotações orçamentárias com vista ao cumprimento deste decreto.

Artigo 165 - Os setores de Cinema e de Estudos Avançados em Rádio, TV e Novas Mídias estarão presentes entre os Conselhos Setoriais a serem objeto de resolução do Secretário da Cultura.

Artigo 166 - Ficam mantidos os seguintes dispositivos do Decreto nº 50.659, de 30 de março de 2006:

- I - os artigos 158 e 163;
- II - o Anexo a que se refere o artigo 158.

Artigo 167 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - o Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983;
- II - o Decreto nº 50.748, de 26 de abril de 2006.

TÍTULO IX

Disposições Transitórias

Artigo 1º - A composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, prevista neste decreto, somente se efetivará quando do encerramento do mandato atual de seus membros, resguardada a possibilidade de dispensa, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

Artigo 2º - A Secretaria da Cultura realizará estudos objetivando a compatibilização de seu Quadro às modificações organizacionais efetuadas por este Decreto, compreendendo a criação de cargos necessários à estrutura ora definida, bem como a extinção dos cargos e das funções-atividades considerados excedentes.

Artigo 3º - Enquanto não ocorrer a compatibilização do Quadro da Secretaria da Cultura de que trata o artigo anterior, o Titular da Pasta fica autorizado a utilizar os cargos atualmente pertencentes ou destinados às unidades extintas, nas reorganizadas ou criadas, de acordo com as atribuições a serem exercidas.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2006

CLÁUDIO LEMBO

João Batista Moraes de Andrade

Secretário da Cultura

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Fernando Longo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

folha nº 25 do proc.
de 010231 de 2014 fls. 27
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. Admin. Geral - RF 10.940

Decreto nº 51.916, de 20/06/2007

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dá denominação à Comissão de Avaliação que especifica, altera o Decreto nº 50941, de 5 de julho de 2006, que reorganiza a Secretaria da Cultura, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

Promulgação

- **Executivo**

Fonte

Republicação

DOE-I 21/06/2007, p. 3

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☒ Decreto nº 56.568 de 22/12/2010

Altera o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 51.916, de 2007 (DOE-I 23/12/2010, p. 4)

☒ Decreto nº 56.075 de 09/08/2010

Altera o Decreto nº 51.916, de 2007 (DOE-I 10/08/2010, p. 1)

☒ Decreto nº 53.571 de 17/10/2008

Artigo 2º - Revoga o inciso IV do artigo 2º do Decreto 51.916, de 2007 (DOE-I 18/10/2008, p. 3)

☒ Decreto nº 53.351 de 26/08/2008

Ficam criados, na Secretaria da Cultura, os seguintes equipamentos culturais da área de Preservação do Patrimônio Museológico a que se refere o inciso II do artigo 71 do Decreto nº 50.941, de 2006, com a nova redação dada pelo inciso II do artigo 2º do Decreto nº 51.916, de 2007:

I - Museu da Energia - Estado de São Paulo;

II - Museu da História do Estado de São Paulo;

III - Museu do Café - Estado de São Paulo;

IV - Museu do Futebol - Estado de São Paulo. (DOE-I 27/08/2008, p. 1)

Indexadores

Tema



Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0231 de 2014 fls. 28
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 51.916, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Dá denominação à Comissão de Avaliação que especifica, altera o Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, que reorganiza a Secretaria da Cultura, e dá providências correlatas
JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Comissão de Avaliação de que trata o artigo 6º do Decreto nº 43.493, de 29 de setembro de 1998, passa a denominar-se Comissão de Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais da Área da Cultura.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso V do artigo 3º:

"V - Comissão de Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais da Área da Cultura;" (NR)

II - o artigo 71:

"Artigo 71 - A Secretaria da Cultura possui os seguintes equipamentos culturais:

"I - na área de Difusão Cultural:

"a) Teatro Estadual de Araras "Maestro Francisco Paulo Russo";

"b) Teatro Fernando de Azevedo;

"c) Teatro São Pedro;

"d) Teatro Sérgio Cardoso;

"e) Auditório Cláudio Santoro;

"f) Sala São Paulo;

"g) Centro Cultural e de Estudos Superiores "Authos Pagano";

"h) Casa das Rosas - Espaço Haroldo de Campos;

"i) Espaço Cultural da Criança;

"II - na área de Preservação do Patrimônio Museológico:

"a) Memorial do Imigrante;

"b) Pinacoteca do Estado;

"c) Estação Pinacoteca;

"d) Museu de Arte Sacra de São Paulo;

"e) Museu da Casa Brasileira;

"f) Museu da Imagem e do Som de São Paulo;

"g) Museu da Língua Portuguesa;

"h) Museu de Esculturas "Felícia Leirner";

"i) Memorial da Liberdade;

"j) Casa de Cultura Paulo Setúbal;

"l) Museus do Interior;

"m) Casa Guilherme de Almeida;

"n) Paço das Artes;

"III - na área de Formação Cultural:

"a) Centro de Estudos Musicais "Tom Jobim - Maestro Antônio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim";

"b) Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", em Tatui;

"c) Fábricas de Cultura;

"d) Centro Paulista de Danças;

"e) Academia de Música de São Paulo;

"f) Oficinas Culturais do Estado;

"g) Pólos do Projeto Guri."; (NR)

III - o artigo 86:

"Artigo 86 - O Espaço Cultural da Criança tem por objetivos:

"I - promover e valorizar a cultura para o público infantil e juvenil, por meio do estímulo ao aprendizado e à compreensão da ciência, da arte e da sociedade, em todas as suas manifestações;

"II - utilizar recursos interativos para geração de conhecimento e aperfeiçoamento cultural;

"III - desenvolver e implantar projetos de capacitação em cultura e ciência, realizando sua divulgação junto aos usuários, em especial escolas, professores e pesquisadores."; (NR)

IV - do artigo 137:

a) a alínea "c" do inciso I:

"c) Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico;"; (NR)

b) o inciso III:

"III - Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;". (NR)

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 3º, o § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A Comissão de Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais da Área da Cultura, a que se refere o inciso V deste artigo, permanece tratada, no presente decreto, pela denominação de Comissão de Avaliação.";

II - ao inciso III do artigo 22, a alínea "r":

"r) Centro de Orçamento e Custos;";

III - ao inciso II do artigo 100, a alínea "m":

"m) formalizar, quando for o caso, acordo de resultados com a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para orientação da política pública cultural e definição de resultados a serem alcançados pela entidade, vinculando-se ao referido instrumento os recursos orçamentários a serem repassados;".

Artigo 4º - Fica extinta, no Quadro da Secretaria da Cultura, 1 (uma) função-atividade de Motorista, vaga em decorrência da aposentadoria de Lourinaldo Gusmão Pinto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 48.165, de 16 de outubro de 2003;

II - o Decreto nº 49.059, de 20 de outubro de 2004;

III - do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006:

a) a alínea "b" do inciso IV do artigo 22;

b) o inciso I do artigo 160.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2007

JOSÉ SERRA

João Sayad

Secretário da Cultura

Claury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Assinatura do pro-
curador
Maria José de Oliveira
Procuradora do Estado nº 10.940

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2007.

Folha nº 28 do proc. N° 01-023-1 de 2014 fls. 30
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10032

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimonio Historico, Cultural e Ambiental da Cidade de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))
Autor(es): Marcos Mendonça
Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRESP, instituído por esta Lei.
Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha nº 34 do proc.
01-0231 de 2014
O funcionário:

fls. 36

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

Folha nº 35 do proc. fls. 37
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vcreador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESF formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

IV. - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V. - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI. - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo Único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRES.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

folha nº 39 do proc. fls. 41
 Nº 01-0231 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

Parágrafo Único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivá-la, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

Folha nº 40 do proc.
 Nº 01-0231 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 42

TÍTULO V
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-

folha nº 41 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 43

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

- I - Dotações orçamentárias.
- II - Doações e legados de terceiros.
- III - O produto das multas aplicadas com base

nesta lei.

folha nº 42 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, diretos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

Matéria PL 231/2014. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 45 do proc. N° 01-0231 de 2014 fls. 47

O funcionário
Maria José de Oliveira

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI. (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
 - II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
 - III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
 - IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
 - V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
 - VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
 - VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;
 - VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.
- Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:
- I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;
 - II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;
 - III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;
 - IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;
 - V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;
 - VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

Município.

Art. 89 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro Perus-Pirapora assinalada no mapa nº 1 desta lei;
- III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 90 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- IV - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- VI - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- VII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- VIII - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade;
- IX - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SUBSEÇÃO VI

DA PAISAGEM URBANA

Art. 91 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 92 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49
Nº 01-0231 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 52

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 110. O proprietário de lote ou gleba parcialmente situado na zona especial de preservação ambiental - ZEPAM poderá computar a área da parcela nela situada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 111. O potencial construtivo virtual da zona especial de preservação ambiental - ZEPAM a ser considerado para a transferência do potencial construtivo é 0,2.

Art. 112. Nas ZEPAM são permitidas as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, referidas no artigo 159 desta lei, do grupo de atividades de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, listadas no Quadro nº 05, a, anexo e, ainda, a construção de uma única residência por lote ou gleba.

Art. 113. Para estimular a preservação dos remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, em imóveis particulares integrantes do sistema de áreas verdes do município, enquadrados como - EI-7, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual na forma da lei, de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 do PDE.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC

Art. 114. As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são áreas do território destinadas a preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

Art. 115. Ficam enquadrados como ZEPEC:

I. os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal;

II. os imóveis referidos nos quadros 8M da Lei nº 9.725, de 02.07.84; 8B da Lei nº 8.328, 02.12.75; 8C da Lei nº 8.769, de 31.08.78 e 8D da Lei nº 8.848, de 20.12.78, bem como os referidos nos artigos 1º das Leis nºs 10.737, de 12.07.89 e 10.759, de 05.10.89, ficando extinta a denominação Z8-200, mantendo sua ordem seqüencial, tendo definidos seus níveis de preservação e o subgrupo a que pertencem através de decreto, bem como as normas a orientar as intervenções, respeitada orientação dos órgãos oficiais de preservação;

III. os imóveis descritos no quadro 06 anexo a esta parte desta lei.

Parágrafo único. Os imóveis indicados pelas Subprefeituras nos Livros anexos à parte II desta lei deverão ser encaminhados para análise do órgão competente de preservação do patrimônio e, poderão ser enquadrados como ZEPEC mediante parecer favorável na revisão do Plano Diretor Estratégico prevista para 2006, ou por meio de lei específica.

Art. 116. As ZEPEC pelas suas características diferenciadas classificam-se em 3 (três) subgrupos:

I. Bens Imóveis Representativos (BIR) - imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II. Áreas de Urbanização Especial (AUE) - Conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais;

III. Áreas de Proteção Paisagística (APP) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
M^{te} José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 55

Parágrafo único. As intervenções nos imóveis enquadrados como ZEPEC deverão ser regulamentadas por ato do Executivo, respeitadas as orientações dos órgãos oficiais de preservação.

Art. 117. Os usos permitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 118. O potencial construtivo virtual dos lotes onde se situam os imóveis de caráter histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico ou ambiental, enquadrados como ZEPEC - Zona Especial de Preservação Cultural e classificados como BIR, poderá ser transferido por seus proprietários mediante instrumento público, obedecidas as disposições para a transferência de potencial construtivo previstas na Parte I desta lei.

Art. 119. Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica.

Parágrafo único. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes quanto ao:

I. projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;

II. estado de conservação do imóvel.

Art. 120. As obras de restauração ou recuperação dos imóveis enquadrados como ZEPEC, na área central, poderão receber os mesmos benefícios concedidos aos imóveis tombados previstos na Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos na Área Central.

Art. 121. Fica instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem obras de recuperação ou restauro de imóvel enquadrado como ZEPEC/BIR, mediante análise da conveniência da obra e posterior expedição

pelo Poder Público de certificado equivalente ao valor investido na obra, que acordo com o disposto por lei específica.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre qualquer imóvel de propriedade do patrocinador.

§ 2º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que custeie projetos e obras de recuperação ou restauro em imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR de propriedade de terceiros.

Art. 122. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR, os pedidos de aprovação de obras, de licenciamentos relacionados ao restauro e preservação do imóvel e de sistemas de segurança, ficam isentos do pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

Art. 123. Não se aplicam aos imóveis enquadrados como ZEPEC e situados nos Distritos da Sé e República as disposições do artigo 121 desta lei.

Art. 124. A conservação de imóvel enquadrado como ZEPEC constitui obrigação do proprietário, que deverá manter, cuidar e proteger devidamente o imóvel para assegurar sua integridade e evitar sua perda, destruição ou deterioração, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 229 a 238 desta lei.

Art. 125. A colocação de anúncios indicativos em imóveis enquadrados como ZEPEC ficará condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura, que fixará as condições para a instalação dos mesmos, de forma a não comprometer a visibilidade e as características do imóvel protegido, sendo proibida a colocação de anúncios publicitários.

§ 1º - É vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros dispositivos, ainda que não contenham mensagem publicitária.

§ 2º - Constatada a não observância do disposto neste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades dispostas no capítulo IV da Lei nº 13.525, de

28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 126. Não será expedida, nem renovada, licença de funcionamento para estabelecimentos instalados em imóveis enquadrados como ZEPEC, que não atendam ao artigo 123 desta lei.

Art. 127. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC os remembramentos e desdobro de lotes, desmembramento de glebas, as demolições, reformas, reparos, pintura interna e externa, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação arbórea, ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou por órgão municipal a ser definido por decreto do Executivo tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

§ 1º - Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a qual ouvirá, para fins de direito, os órgãos federal, estadual e municipal competentes, no prazo estabelecido.

§ 2º - As normas para apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão objeto de regulamentação por decreto.

§ 3º - O não atendimento das diretrizes fixadas sujeitará o proprietário à obrigação de repor o imóvel nas condições anteriores.

Art. 128. Nos casos de ocorrência de vegetação significativa em imóveis enquadrados como ZEPEC a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvidas a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Cultura, fixará diretrizes para proteção e manejo dessa vegetação.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Produção Agrícola e Extração Mineral – ZEPAG

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13520

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.520 06/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complement.: - Decreto nº 46.967/2006 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, instituído por esta Lei, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

- II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;
- IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;
- V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;
- VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;
- VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;
- IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;
- XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;
- XII - outras receitas.
- Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.
- Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.
- § 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:
- I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;
- II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;
- III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.
- § 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.
- § 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.
- Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.
- Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:
- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;
- IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 60 do proc.
Nº 01-0231 de 2014 fls. 62
O funcionário

Base de dados : legis**Pesquisa : 14406****Total de referências : 1**

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1**Título:** LEI Nº 14.406 21/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.**Projeto:** Projeto de Lei Nº 90/2007 ([ver documento](#))**Autor(es):** Chico Macena[\[Back \]](#)

folha nº 61 do proc.
 nº 01-0231 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Títulos Administrativos-RF 10.940

fls. 63

LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

folha nº 62 do proc. fls. 64
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc. N° 01-0231 de 2014 fls. 65
O funcionárioMP José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **14424**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 (ver documento)

Autor(es): Juscelino Gadelha

[[Back](#)]

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

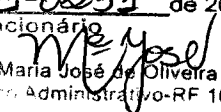
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010ECM, p. 99 c. 1.Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 66 do proc. fls. 68
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

- b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;
- c) o Dia do Profissional da Culinária;
- CCXC - 10 de dezembro:
- o Dia do Desporto de Malha;
- CCXCI - 12 de dezembro:
- o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;
- CCXCII - 13 de dezembro:
- a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;
- b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera – Santa Luzia;
- CCXCIII - 15 de dezembro:
- o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;
- CCXCIV - 16 de dezembro:
- o Dia do Jardim Ângela;
- CCXCV - 26 de dezembro:
- o Dia do Bairro da Bela Vista;
- CCXCVI - primeira semana de dezembro:
- a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo – "Cultura é Cidadania", devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;
- b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;
- CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:
- a Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;
- CCXCVIII - primeiro sábado, compreendido entre 3 e 10 de dezembro:
- o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;
- CCXCIX - segundo sábado de dezembro:
- a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;
- b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;
- CCC - segundo domingo de dezembro:
- o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;
- CCCI - terceiro sábado de dezembro:
- os festejos denominados Carnalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;
- CCCII - final de cada ano letivo escolar:
- o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 47493

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.493 20/07/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

Alterações: Dec. 54.805/2014 - Altera os arts. 9º, 10, 11 e 19 e substitui os Anexos I, II, III, IV, V e VI, bem como os Quadros 1, 2, e 3 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 69 do proc. nº 01-0231 de 2014 fls. 71
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 47.493, DE 20 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos do FUNCAP serão aplicados na execução de serviços, reparos e obras de restauração, conservação e manutenção, bem como na aquisição de bem tombado, móvel e imóvel, a fundo perdido ou não.

Art. 3º. O FUNCAP tem duração indeterminada, natureza contábil-financeira, incumbindo a sua gestão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH elaborará, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas com os recursos provenientes do FUNCAP, receitas obtidas e despesas efetuadas, bem como os planos para o período subsequente, o qual, após aprovado pelo CONPRES, será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Ao CONPRES, de acordo com suas atribuições legais e no exercício da gestão do FUNCAP, cabe:

I - aprovar os pedidos de repasse de recursos a que se refere o artigo 16 deste decreto;

II - deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP;

III - analisar e aprovar prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à utilização e movimentação dos recursos do FUNCAP.

Art. 5º. Constituem receitas do FUNCAP:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças aplicará financeiramente os recursos do FUNCAP eventualmente disponíveis, revertendo os respectivos rendimentos para o próprio Fundo.

Art. 7º. Aplicam-se ao FUNCAP as normas estabelecidas no Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, no que couber.

Art. 8º. As doações a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto obedecerão ao disposto no Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, ou às normas que venham a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 9º. O descumprimento das normas de preservação de bens imóveis tombados de valor histórico, cultural e ambiental sujeitará o respectivo proprietário à multa, calculada de acordo com a natureza e gravidade das seguintes infrações:

I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro 1 integrante deste decreto;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 2 integrante deste decreto;

III - não-observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 3 integrante deste decreto.
 Parágrafo único. A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I a VI integrantes deste decreto.

Art. 10. A definição da base de cálculo para aplicação das multas previstas no artigo 9º deste decreto obedecerá às seguintes regras:

I - se a infração incidir sobre imóvel localizado em áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno;

II - se a infração incidir sobre edificação tombada, a base de cálculo da multa será o valor venal da edificação;

III - se a infração incidir sobre imóvel localizado na área envoltória de bem tombado, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único. O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

Art. 12. O valor das multas poderá ser convertido em serviços ou obras em bens tombados que não sejam de propriedade do infrator, a critério do CONPRESP, devendo ser apresentado ao DPH, para análise, os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;

II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;

III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;

IV - cronograma físico-financeiro.

Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;

II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;

III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

Folha nº 71 do proc. fls. 73
 Nº 01-0231 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 14. Não terão direito à obtenção de recursos do FUNCAP os proprietários que estiverem:

- I - em débito fiscal com a Fazenda Municipal;
- II - respondendo a ações judiciais em razão de dívidas contraídas perante terceiros;
- III - em situação de falência, concordata ou recuperação judicial;
- IV - respondendo a ações penais.

Art. 15. Somente poderão receber os recursos do FUNCAP os imóveis em situação regular no que se refere à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Art. 16. Os pedidos de repasse de recursos pelo FUNCAP deverão ser instruídos com documentação atualizada do bem tombado, comprovando sua regularidade registrária e fiscal, bem como a de seus proprietários, quanto à respectiva situação financeira, tributária, civil e penal.

§ 1º. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser protocolados na Secretaria Executiva do CONPRESP, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou seu(s) procurador(es);
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado;
- III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia de certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - cópia de documento de regularidade do imóvel perante a Prefeitura do Município de São Paulo;
- VI - cópias do comprovante de rendimentos e da relação de bens apresentados à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários municipais, estaduais e federais;
- VIII - certidões negativas dos Distribuidores Forenses, Cíveis e Criminais e, no caso de certidão positiva, a critério do DPH, certidão de breve relato;
- IX - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica;
- X - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

§ 2º. O projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Os proprietários de bens tombados ficarão isentos do pagamento de taxas e emolumentos para fins de aprovação do projeto a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 17. Os documentos mencionados no artigo 16 deste decreto deverão ser analisados pelo DPH, previamente à deliberação do CONPRESP.

Parágrafo único. O DPH elaborará laudo técnico conclusivo sobre o estado de conservação e integridade física do bem tombado, atestando a necessidade e viabilidade técnica e financeira das obras ou serviços pretendidos.

Art. 18. No caso da aprovação do repasse dos recursos financeiros pelo CONPRESP, na hipótese que trata o artigo 13, inciso III, deste decreto, o proprietário deverá providenciar a contratação dos serviços e obras, bem como a aquisição dos materiais.

§ 1º. O proprietário deverá comunicar o início das obras ou serviços ao DPH.

§ 2º. O DPH fiscalizará todas as etapas das obras ou serviços e apresentará relatório sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro, para fins de repasse de recursos do FUNCAP.

§ 3º. O CONPRESP liberará os recursos financeiros, conforme definido no cronograma físico-financeiro, após a conclusão de cada etapa de trabalho, mediante pedido a ser apresentado pelo proprietário e com base no relatório elaborado pelo DPH, referido no § 2º deste artigo.

Art. 19. O DPH poderá elaborar projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.

Art. 20. A realização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de obras ou serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos do FUNCAP, será efetivada, em qualquer hipótese, mediante procedimento licitatório, observando-se a legislação federal e municipal aplicável à espécie.

Art. 21. O CONPRESP cancelará o repasse de recursos caso ocorram fatos lesivos ao bem tombado ou à segurança da população, bem como se constatar o desvio da correta aplicação dos recursos.

Art. 22. Aplicam-se ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

JOSÉ ROBERTO NEFFA SADEK, Secretário Municipal de Cultura - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 73 do proc. nº 01-0231 de 20 14 fls. 75
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50989

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.989 13/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.989, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, à qual foram conferidas atribuições pertinentes às atividades e competências do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, anteriormente a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento;

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, é constituído pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura – DPH/SMC;
- III – um Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, eleito por seus pares em Plenário;
- IV – um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo – IAB/SP;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP;
- IX – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51478

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.478 11/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 8.619/1970.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 22.987/1986.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 44.470/2004. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 41.853/2002 - Cria a Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.166/2007 - Dispõe sobre a transferência de bibliotecas das Subprefeituras, para a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, altera a lotação de cargos de provimento em comissão que especifica e cria a Coordenação Regional Leste II, na Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 15.380/2011 - Transfere o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 deste Decreto, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 12/05/2010, p. 1, 3-4 c. todas

DECRETO Nº 51.478, DE 11 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com as alterações posteriores, fica reorganizado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 2º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH constitui-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa;
- III - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo;
- IV - Divisão de Preservação;
- V - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo;
- VI - Casa da Imagem de São Paulo;
- VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
- VIII - Pavilhão das Culturas Brasileiras;
- IX - Centro de Memória do Circo.

Seção II

Da Estrutura Detalhada

Art. 3º. Integra a Divisão Administrativa, a Seção Técnica de Contabilidade.

Art. 4º. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Acervo Arquivístico;
- II - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico;
- III - Seção Técnica de Difusão Cultural;
- IV - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas.

Art. 5º. A Divisão de Preservação constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Crítica e Tombamento;
- II - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio;
- III - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa;
- IV - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação;
- V - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas;
- VI - Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.

Art. 6º. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Museologia e Acervo;
- II - Seção Técnica de Curadoria e Programação.

Art. 7º. O Museu da Cidade de São Paulo é constituído por uma rede de casas e espaços históricos formada por exemplares arquitetônicos e urbanísticos, de valor histórico e cultural, situados em diversos locais da Cidade de São Paulo,

administrados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, por meio da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A vocação de cada unidade pertencente ao Museu da Cidade de São Paulo é definida a partir da identificação de suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico e deverá prever atividades culturais e educativas permanentes, realização de exposições e eventos, bem como implantação de projetos de uso especializado e qualificado nos espaços.

Art. 8º. O Museu da Cidade de São Paulo congrega os seguintes espaços museológicos:

I - conjunto formado pela Casa da Imagem de São Paulo (antiga Casa 1), Beco do Pinto e Solar da Marquesa de Santos, sede do Museu da Cidade de São Paulo;

II - Monumento à Independência: conjunto formado por espaço museológico e a Cripta Imperial;

III - Casa do Grito;

IV - Casa do Bandeirante;

V - Casa do Sertanista;

VI - Capela do Morumbi;

VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;

VIII - Casa do Tatuapé;

IX - Sítio da Ressaca;

X - Casa Modernista;

XI - outros espaços e edificações que, por suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico, possam, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, e por meio de decreto específico, ser destinados a integrar o Museu da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. O Centro de Memória do Circo constitui-se de:

I - Assistência Administrativa;

II - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos;

III - Núcleo de Acervo;

IV - Núcleo de Exposições e Eventos;

V - Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Atribuições das Unidades

Art. 10. O Departamento do Patrimônio Histórico tem as seguintes atribuições:

I - planejar e executar medidas necessárias à identificação, proteção legal, proteção física e valorização do patrimônio cultural no Município de São Paulo;

II - planejar e implementar a política de ação dos espaços museológicos da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - planejar, implementar e manter o Museu da Cidade de São Paulo, a partir do conjunto de espaços de valor histórico e arquitetônico de propriedade do Município;

IV - conservar, restaurar e valorizar, a partir de usos museológicos e culturais, o conjunto de edificações e espaços museológicos sob sua coordenação;

V - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos conjuntos documentais de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

VI - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos acervos fotográficos e iconográficos, bem assim de bens móveis de valor histórico, artístico e cultural;

VII - organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural da Cidade - IGEPAC;

VIII - planejar e realizar as ações necessárias à sua função como órgão técnico de apoio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES;

IX - analisar e aprovar intervenções em edifícios e espaços protegidos por legislação municipal de preservação, de acordo com o estabelecido em legislação específica;

- X - orientar e colaborar na conservação, restauração e valorização de edifícios e monumentos, bem como na recuperação de logradouros e espaços de interesse histórico da Cidade;
- XI - realizar registro iconográfico permanente da Cidade, através de imagem fotográfica e outros meios iconográficos;
- XII - desenvolver pesquisas sobre a formação histórica, social e cultural da Cidade de São Paulo;
- XIII - organizar e divulgar as informações relevantes sobre a memória, história e cultura da Cidade;
- XIV - incentivar a participação da comunidade na preservação e valorização do patrimônio cultural e ambiental da Cidade;
- XV - apoiar e incentivar o estudo e a pesquisa da história social e cultural da Cidade de São Paulo, como apoio às ações de preservação do patrimônio, à educação e ao desenvolvimento social e cultural;
- XVI - auxiliar a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais na análise das atividades desenvolvidas por museus de terceiros que recebam subvenções municipais.

Art. 11. A Divisão Administrativa tem as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
- III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do Departamento do Patrimônio Histórico;
- V - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Departamento do Patrimônio Histórico;
- VI - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- VII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;
- VIII - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;
- IX - desenvolver atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos edifícios;
- X - coordenar as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza dos edifícios;
- XI - exercer outras atividades afins.

Art. 12. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

- I - responder pelo recolhimento, processamento técnico, preservação e divulgação de documentos arquivísticos de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;
- II - coordenar a Comissão Central de Avaliação de Documentos - CCAD e a política de gestão documental da Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - promover e fomentar a divulgação do acervo através de pesquisas, exposições, sítio eletrônico, banco de dados e publicações;
- IV - desenvolver e gerenciar o Sistema de Registro, Controle e Acesso ao Acervo - SIRCA;
- V - definir e aplicar políticas de acesso público às informações do acervo;
- VI - implantar o Sistema de Avaliação e Gestão Documental no Município.

Art. 13. A Divisão de Preservação tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar os inventários do patrimônio ambiental e cultural da Cidade e dos monumentos e obras de arte em logradouros públicos;
- II - promover pesquisas sobre a história da Cidade, com vistas a seus fins específicos;
- III - elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a pedidos e processos de tombamento de bens culturais para subsidiar as decisões do CONPRESP;
- IV - elaborar projetos de restauração e requalificação urbana, no âmbito das competências do DPH;

V - analisar e acompanhar a restauração de prédios e monumentos e a recuperação de logradouros de interesse histórico;

VI - analisar projetos de intervenção arquitetônica e urbanística nos imóveis públicos e particulares tombados, em áreas envoltórias e bairros sob legislação de proteção na Cidade.

Art. 14. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - preservar o acervo sob sua guarda e responsabilidade;

II - desenvolver projetos museográficos específicos para suas coleções e espaços;

III - desenvolver projetos de ação educativa, voltados à divulgação e valorização das coleções;

IV - desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de curadoria e pesquisa relativos ao campo de atuação;

V - promover intercâmbio com instituições similares, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - coordenar as atividades dos museus sob sua responsabilidade, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários e fiscalizar, do ponto de vista das atividades desenvolvidas e nos termos dos ajustes firmados, os museus de terceiros que recebam subvenções municipais ou recursos financeiros municipais a qualquer título;

VII - definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nos museus de propriedade do Município;

VIII - estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;

IX - promover a ação cooperativa e integrada dos museus, visando a coordenação de esforços e recursos e a ampliação de benefícios para a população;

X - estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de museus públicos, governamentais e não-governamentais;

XI - planejar ações conjuntas voltadas à promoção do acesso às coleções;

XII - desenvolver e coordenar projetos culturais e educativos no espaço dos museus ou a partir de sua ação externa;

XIII - desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão cultural e à garantia de direitos do cidadão por meio do acesso às coleções;

XIV - estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento cultural e educacional da população;

XV - desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 15. A Casa da Imagem de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela conservação das imagens fotográficas que constituem o acervo iconográfico da Cidade;

II - promover a ampla divulgação do acervo iconográfico da Cidade pelos meios disponíveis, eletrônicos ou fotoquímicos;

III - desenvolver catálogo on-line do acervo iconográfico da Cidade para consulta pública;

IV - promover a edição de livros, exposições, publicação de álbuns, de cartões e outros, visando divulgar a memória iconográfica da Cidade;

V - promover pesquisa de fontes, adquirir coleções, desenvolver métodos de identificação, catalogação e restauro das imagens;

VI - estimular a documentação artística da Cidade por meio da fotografia.

Art. 16. O Centro de Arqueologia de São Paulo, sediado no conjunto arquitetônico do Sítio Morrinhos, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação da legislação federal pertinente aos sítios arqueológicos no âmbito do Município de São Paulo;

II - desenvolver pesquisas sobre o patrimônio arqueológico do Município;

III - organizar, conservar e divulgar o acervo arqueológico sob tutela do DPH;

IV - elaborar e implementar a política de preservação e valorização do patrimônio arqueológico e as ações necessárias à sua consecução, no âmbito das competências do DPH;

V - realizar prospecções arqueológicas no Município de São Paulo, de acordo com a política de preservação e atribuições do DPH;

VI - propor parcerias e ações de colaboração do DPH com instituições congêneres;

VII - organizar e manter atualizado o Levantamento Cadastral Arqueológico do Município - LECAM.

Art. 17. O Pavilhão das Culturas Brasileiras, sediado no Parque do Ibirapuera, no Pavilhão Engenheiro Armando de Arruda Pereira, tem as seguintes atribuições:

I - conservar, restaurar, catalogar e divulgar o acervo do antigo Museu do Folclore, criado pelo Professor Rossini Tavares de Lima, e do conjunto de manifestações culturais conhecido como Missão de Pesquisas Folclóricas, produzido pelo antigo Departamento de Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo, em 1938;

II - localizar, recolher, identificar, catalogar e divulgar manifestações culturais espontâneas, materiais ou imateriais, saberes tradicionais, sem restrição às expressões artísticas e culturais de domínio popular contemporâneas;

III - investigar a formação e permanência do gesto criador dos artistas e artesãos brasileiros, promovendo a comparação entre manifestações eruditas e espontâneas, pesquisando sua linha evolutiva, sua mútua referência com a contemporaneidade, com vistas a traçar um inventário de formas, atitudes, técnicas e estruturas que possam identificar contribuição brasileira ao repertório da arte universal.

Art. 18. O Centro de Memória do Circo - CMC tem por objetivo preservar a memória das artes circenses e promover ações destinadas a fomentar o seu desenvolvimento, cabendo-lhe em especial:

I - abrigar e conservar acervos históricos ligados ao circo brasileiro;

II - criar e disponibilizar mecanismos de consulta para o público interessado em seus acervos, especialmente pesquisadores;

III - realizar ações que visem à ampliação e divulgação do acervo e à ampliação do conhecimento sobre a história do circo brasileiro, em especial na Cidade de São Paulo.

Art. 19. A Assistência Administrativa do CMC tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades administrativas de rotina, relacionadas às áreas de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo, reprografia, controle de bens patrimoniais, almoxarifado, apoio contábil e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação ao Departamento do Patrimônio Histórico;

III - planejar, manter e controlar as atividades relativas à administração dos recursos humanos do Centro de Memória do Circo;

IV - exercer outras atividades afins.

Art. 20. O Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - organizar e ampliar os acervos compostos de publicações, documentos, registros audiovisuais, desenhos, telas e obras de relevância cultural, qualquer que seja seu suporte material, relativos à história do circo;

II - colocar o acervo à disposição de pesquisadores e do público em geral, por meio de pesquisa presencial ou na Internet.

Art. 21. O Núcleo de Acervo do CMC tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer a política de preservação na área de atuação do Centro;

II - promover a convergência dos sistemas de catalogação, facilitando o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos de recuperação, manutenção e promoção das coleções;

III - oferecer aos curadores das exposições informações atualizadas sobre as condições e histórico das obras a serem expostas ou cedidas, por empréstimo, a outras instituições;

IV - estimular a consulta e o empréstimo de obras;

V - proceder à conservação e ao restauro das obras, requisitando, quando necessário, a contratação de especialistas;

VI - realizar os serviços de preparação e acondicionamento das obras a serem expostas.

Art. 22. O Núcleo de Exposições e Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística, de exposições e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais;

III - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do CMC;

IV - realizar a produção de atividades e espetáculos, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 23. Compete ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico:

I - responder institucionalmente pelo Departamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Departamento, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e com entidades afins federais, estaduais e municipais;

IV - responder pela execução orçamentária do Departamento.

Parágrafo único. As competências diretivas das unidades a seguir discriminadas ficam atribuídas ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, até a criação dos respectivos cargos em comissão:

I - Casa da Imagem de São Paulo;

II - Centro de Arqueologia de São Paulo;

III - Pavilhão das Culturas Brasileiras;

IV - Centro de Memória do Circo.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Colegiados

Seção I

Do Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo

Art. 24. O Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo tem as seguintes atribuições:

I - aprovar o relatório anual de atividades, encaminhado pelo Coordenador do Centro de Memória do Circo;

II - orientar e opinar sobre qualquer assunto relativo à natureza e atividades do CMC;

III - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador do CMC.

Art. 25. O Conselho Consultivo será composto por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico;

b) 1 (um) representante dos servidores do Centro de Memória do Circo;

II - da Sociedade Civil, 3 (três) representantes da comunidade artística e pesquisadores da área, publicamente reconhecidos e de notório saber, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou pelo representante por ele designado.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor no Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da

legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 3º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura e, no caso da alínea "b" do inciso I e do inciso II deste artigo, escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

§ 5º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho referidos no inciso II do artigo 25 deste decreto será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 27. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros titulares, dirigida a mesma autoridade.

Art. 28. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos

Art. 29. A Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, criada por meio do Decreto nº 41.853, de 1º de abril de 2002, ora com a denominação alterada para Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, passa a subordinar-se à Divisão de Preservação, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, e a ser integrada por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público Municipal e 1 (um) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) 3 (três) representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, indicados pelo respectivo diretor, preferencialmente dentre servidores efetivos;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, indicado pelo Titular da Pasta, preferencialmente dentre servidores efetivos;

II - da sociedade civil, representada por membro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

§ 1º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, a quem caberá o voto de qualidade e convocar as reuniões do colegiado.

§ 2º. O presidente da Comissão, o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou o Secretário Municipal de Cultura poderão convidar autoridades que possam contribuir para o aprimoramento das deliberações do colegiado, em especial representantes das Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, de Segurança Urbana, dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 3º. A Comissão poderá reunir-se sem a presença do membro a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, desde que formalizado o convite e não haja a respectiva indicação.

§ 4º. A Comissão será constituída por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 30. As deliberações da Comissão, inclusive eventuais votos discordantes, deverão constar de ata, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 31. Anualmente, no mês de julho, a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos deverá apresentar ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, para manifestação em 30 (trinta) dias,

proposta de programação de restauro, com os respectivos valores estimados, com vistas a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. Após a manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico, a Comissão dará ampla publicidade à relação das obras cujo restauro estiver programado para o ano seguinte, visando a adesão da iniciativa privada ao Programa Adote uma Obra Artística, instituído pelo Decreto nº 34.511, de 8 de setembro de 1994, e legislação subsequente.

CAPÍTULO V

Da Criação de Novo Equipamento Cultural

Art. 32. A criação do Centro de Memória do Circo, previsto no inciso IX do artigo 2º deste decreto, ora se dá em caráter experimental.

Art. 33. A instalação do Centro de Memória do Circo deverá efetivar-se em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 34. Decorrido o período experimental de, no máximo, 2 (dois) anos, deverá ser avaliada a conveniência da formalização, por lei, da criação do Centro de Memória do Circo como órgão integrante do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 35. Até que se ultimem as providências determinadas pelo Decreto nº 49.119, de 3 de janeiro de 2008, e as obras respectivas, o Centro de Memória do Circo funcionará junto à Galeria Olido, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão do Departamento do Patrimônio Histórico são os constantes do Anexo I deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações e adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 37. Ficam transferidos para o Centro de Memória do Circo – CMC, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos em comissão do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II deste decreto, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO VII

Outras Disposições

Art. 38. O inciso I do artigo 4º do Decreto nº 48.166, de 2 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

I - da Biblioteca Municipal Prefeito Prestes Maia, da Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

....." (NR)

Art. 39. O inciso III do artigo 1º do Decreto nº 41.853, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

II - solicitar, em caráter excepcional, quando julgado necessário pela maioria dos membros permanentes do Colegiado, pareceres de profissionais ou artistas de renomado conhecimento, a respeito do mérito e valor artístico de obras ou monumentos;

....." (NR)

dieta nº 85 do procl. 87
nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 8.619, de 20 de janeiro de 1970, o Decreto nº 22.987, de 24 de outubro de 1986, e o Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010

Cargos de Provimento em Comissão do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento
Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade
Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Iconografia e Museus	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Assistente Técnico II - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento
Assistente Técnico II - Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento

Assistente Jurídico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município	Assistente Jurídico - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município
Diretor de Divisão - Divisão de Administração	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração	Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração
Pesquisador de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	OS	Destinado à extinção na vacância	Pesquisador de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	PS	Destinado à extinção na vacância
Chefe de Seção Técnica - Seção de Levantamentos e Pesquisas - Seção de Projeto, Restauro e Conservação - Seção de Crítica e Tombamento - Seção de Programas de Revitalização - Seção de Divulgação e Publicações - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Crítica e Tombamento - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade

O funcionalário
Márcio José de Oliveira
Técnico - Administrativo
CPF: 030.940.10-940
Assinado em 30/09/2015
Assinado em 30/09/2015

Chefe de Seção Técnica - Seção de Estudos e Pesquisas - Seção de Intercâmbio - Seção de Manuscritos - Divisão do Arquivo Histórico (3) - Seção de Administração de Museus - Seção do Museu Histórico da Imagem Fotográfica da Cidade de São Paulo. - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Arquivístico - Seção Técnica de Difusão Cultural - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo (3) - Seção Técnica de Museologia e Acervo - Seção Técnica de Curadoria e Programação - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (2)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Seção Técnica - Seção de Contabilidade	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis
Chefe de Seção Técnica - Seção de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia	Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia
Chefe de Seção II - Seção de Material e Almoxarifado, da Divisão de Administração	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Matéria de 23/11/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Chefe de Seção II - Seção de Zeladoria e Manutenção - Seção de Pessoal - Seção de Expediente - Divisão de Administração (3) - Seção de Denominação de Logradouros Públicos, - Seção de Expediente - Seção de Zeladoria e Manutenção - Divisão de Arquivo Histórico (3) - Seção de Expediente, da Divisão de Iconografia e Museus (1) - Seção de Expediente, da Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão Administrativa (4) - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (3) - Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção II - Seção de Fotografias da Cidade - Seção de Arquivo de Negativos - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção I - Seção de Restauração e Encademação, da Divisão do Arquivo Histórico - Seção de Restauração de Montagem, da Divisão de Iconografia e Museus - Seção de Laboratório de Restauro, da Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção I - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo - Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Anexo II integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010

Cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão					SITUAÇÃO NOVA Secretaria Municipal de Cultura				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento
Assistente Técnico I	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Encarregado de Equipe Técnica - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos - Núcleo de Acervo - Núcleo de Exposições e Eventos - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Assistência Administrativa, do Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais

extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O funcionário
Nº 01-0237 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - OAB 10.940

folha nº 91 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
M. J. de Oliveira
Mafía José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-0486/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"CRIA O MUSEU DO PATRIMONIO IMATERIAL NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único – O Museu do Patrimônio Imaterial que se refere o "caput" deste artigo será instalado nas dependências do Parque Ecológico de Vila Prudente.

Art. 2º O acervo e funcionamento do Museu do Patrimônio Imaterial deverá atender e abrigar a Lei 14. 406 de 21 de Maio de 2007 no que se refere sobre a instituição do programa de proteção e conservação do patrimônio imaterial do Município de São Paulo

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
M. J. Y. S.
Mafía José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. / do processo
(PROJETO DE LEI Nº 510/11)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Cria o Museu Municipal de Artes Gráficas de
São Paulo, a Semana Municipal de Artes
Gráficas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de abril de 2013, decretou a
seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Museu Municipal de Artes Gráficas do Município de
São Paulo.

Art. 2º O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo
conterá trabalhos gráficos da cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o
mundo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover, por meio de
convênio e parcerias, a instalação e administração do Museu de Artes Gráficas, devendo
ser este instalado em local de fácil acesso ao público.

Art. 4º O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas poderá ser
composto por doações do acervo do Instituto Memorial de Artes Gráficas - IMAG, além
de outras doações e aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das Artes
Gráficas Municipal e Nacional.

Art. 5º Fica criada a Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser
comemorada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de
90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

folha nº 93 do processo nº 01-0231 de 2014
 O funcionário Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 510/11

Ofício ATL nº 071, de 9 de maio de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 00690/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 510/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, aprovado na sessão de 11 de abril do corrente ano, que objetiva criar o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e a Semana Municipal de Artes Gráficas.

O texto estabelece que o cogitado museu conterà trabalhos gráficos da Cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo, podendo o seu acervo ser composto por doações, inclusive do Instituto Memorial de Artes Gráficas – IMAG, e por aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das artes gráficas.

No entanto, embora reconhecendo a importância do tema afeto ao equipamento cultural que a propositura pretende instituir, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

De início, cumpre registrar que um museu é uma entidade com peculiaridades bastante singulares, as quais devem ser levadas em conta como medida preliminar à sua efetiva criação, circunstância esta não observada para a aprovação da proposta, assim inviabilizando a pretendida implantação do aludido Museu Municipal de Artes Gráficas.

Realmente, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que dispôs sobre o Estatuto de Museus, são considerados museus as instituições sem fins lucrativos que conservem, investiguem, comuniquem, interpretem e exponham, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Com efeito, há museus de diversos tipos e características, tais como museus fechados e ao ar livre, museus de arte, história e ciência, museus genéricos e especializados, museus contemplativos e interativos, etc. Ante esse leque de possibilidades, há que se identificar, pois, a vocação da instituição museológica e definir sua concepção e seus objetivos, previamente à sua criação. Trata-se da denominada "musealização", consistente tanto na transformação de um determinado acervo em museu (organização, catalogação, apresentação e conservação de peças de interesse museológico), como ocorre com o Museu do Ipiranga, quanto na escolha de um determinado tema em função do qual o museu irá reunir informações e realizar apresentações culturais, servindo-se dos meios tecnológicos, segundo a técnica museológica moderna, como é o caso do Museu da Língua Portuguesa.

Nesse sentido, a citada Lei Federal nº 11.904, de 2009, em seu artigo 45, aborda a questão em função do Plano Museológico, "compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade".

Esse plano deve, inclusive, definir a missão básica do museu e a sua função específica na sociedade, assim como contemplar o diagnóstico participativo da instituição e a identificação dos públicos para os quais se destina o trabalho por ela desenvolvido.

Mas não é só. Além das apontadas providências preliminares, constantes do Plano Museológico, que inclusive fixarão as diretrizes para a atuação da Administração, a criação do cogitado museu pressupõe igualmente a definição das funções de reconhecimento do material de interesse desse equipamento, assim como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo às artes gráficas.

Para tanto, há que se verificar a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor o museu, ou seja, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação.

De outra parte, é também essencial a adoção de medidas concretas voltadas à efetiva implantação da nova instituição cultural, com a designação da sua área física, consistente em construções ou espaços destinados à exposição, guarda e eventual restauro das coleções integrantes do seu acervo.

Demais isso, afigura-se igualmente imprescindível a reserva de recursos financeiros para a instalação inicial do museu e a viabilização das demandas de atualização e continuidade dos projetos. O respectivo orçamento deve contemplar, ainda, o aporte monetário para o suporte das atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção de atividades educativas, culturais e de difusão. Acresça-se, ademais, que a proposta não prevê a estrutura dos cargos cuja criação é de fundamental importância em virtude da indispensabilidade da presença de pessoal permanente para o desenvolvimento das atribuições afetas ao novo órgão.

Como se vê, as providências prévias e necessárias à instituição do alvitrado equipamento demanda a adoção de múltiplas ações, seja na área técnica pertinente ao assunto, seja na área administrativa, acarretando numerosos e significativos encargos aos órgãos da Prefeitura, circunstância que, por decorrer de projeto de lei apresentado por membro do Poder Legislativo, não se afina com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, visto cuidar-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, com isso ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Não fosse o bastante, há que se considerar, ainda no tocante aos gastos com a implantação de novos órgãos, que o gestor público encontra-se indelevelmente vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar despesas sem a correspondente previsão orçamentária, mormente em razão do disposto no artigo 167 da Carta Magna Federal.

Por aí se vê, claramente, que o legislador constitucional teve a exata noção de que as atividades de realização de fatos concretos dependem da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais, como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nem seria preciso destacar, mas a criação de um museu, na forma concebida no projeto de lei aprovado, daria ensejo ao aumento de despesa de caráter continuado, sem a previsão da origem dos recursos para o seu custeio, em desacordo com a precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende registrar, nessa esteira, que a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo da sua essência a prévia autorização mediante a aprovação da respectiva lei orçamentária. De se ressaltar, outrossim, que a vigente Lei do Plano Plurianual (Lei nº 15.090, de 29 de dezembro de 2009, válida para o quadriênio 2010/2013) não prevê, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Cultura, para o referido período, a criação de um museu, nos termos propostos.

Quanto à pretendida instituição da Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada na terceira semana do mês de dezembro, à mingua de esclarecimentos adicionais, na justificativa da mensagem, a respeito da escolha

desse período para a sua celebração, pondera-se que, sob o prisma prático, não parece ser essa a época mais adequada para tal finalidade, qual seja, uma semana antes do Natal, ocasião em que, como é sabido, a população em geral está com a sua atenção voltada para os preparativos que antecedem os festejos natalinos. Concluindo, não obstante o mérito da iniciativa, as razões expendidas demonstram inexistir, no momento, condições técnicas e legais para eventual criação por lei do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e da Semana Municipal de Artes Gráficas, pelo que sou compelido a vetar integralmente a mensagem aprovada, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96 do processo. 98
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 15/05/2014, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00232/2014 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Artes Gráficas a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de dezembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 7º, Capítulo II, da Lei no 14.485, de 19 de julho de 2007, para inserir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal de Artes Gráficas a ser comemorada anualmente na terceira semana de dezembro.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 97 do proc. fls. 99
Nº 01-0231 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 99

PROJETO DE LEI Nº 01-00179/2014 dos Vereadores Reis (PT), Jean Madeira (PRB), Edir Sales (PSD), Toninho Vespoli (PSOL), Eliseu Gabriel (PSB), Claudinho de Souza (PSDB) e Ota (PROS)

“Altera a Lei nº 15.052 de 07 de Setembro de 2009, que dispõe sobre a organização da Biblioteca Mario de Andrade — BMA, da Secretaria Municipal de Cultura.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 15.052 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Biblioteca Mario de Andrade, com sede em São Paulo, possui um acervo de interesse nacional e tem por finalidade promover e valorizar a leitura, assim como a cultura em geral, cabendo-lhe, em especial, observar os preceitos internacionais da biblioteconomia e da ciência da informação.”

Art. 2º - O inciso IX do artigo 4º da Lei nº 15.052 de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -
IX — Articular-se com entidades e instituições congêneres, participando de programas de cooperação com outras bibliotecas e centros de documentação nacionais e internacionais, e com instituições de pesquisa e de produção de conhecimento, além de promover e colaborar com eventos de caráter cultural tais como exposições, feiras literárias, seminários, debates e outros que possam amplificar a presença institucional da Biblioteca Mario de Andrade, tanto em território nacional quanto no exterior.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/05/14 às 18h10
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 22/05/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

22/05/14 16

Ido

30/05/14 17:50

Priscila

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
George Kato
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/03/2015
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DETO DO PROTOCOLO

EM 05/03/15 às 18:00h

POR Campos

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 98 folhas de nºs 02/06/15

Folhas de nºs 98 em 02/06/15

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

do processo nº 231 de 20 14, 02 / 06 / 15 (a) LSJ

RECEBIDO NA DEPARTAMENTO DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 02/06/15 às 16 h

POR Lina

SAÍDA: AS: h AS:

O/gle 10 (artido 5, neste data documento),
o p/nto de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 99 e 100 Em 07 / 08 / 15
Ronaldo Victor Frazão Ribeiro
RP. 11.335





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 99 de 103
Nº 01-231 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

PL0231/14

1206/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/14.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel que pretende criar o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, que conterà trabalhos gráficos produzidos no Município, no Estado ou no País, além de poder armazenar obras de todo o mundo.

Na justificativa da presente propositura, o ilustre Edil aponta que, inobstante a primeira charge tenha sido produzida no Brasil e a farta produção de artes gráficas por artistas de reconhecidos talentos, não há no Brasil nenhum museu de artes gráficas. A título de exemplo, cita que nos Estados Unidos há dezenove museus destinados a esta forma de expressão artística, e que há países latino-americanos que possuem mais de um museu destinado às artes gráficas.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, já que é competência comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios proteger obras de valor histórico, artístico e cultural, consoante regra inscrita no artigo 23, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivo perseguido pelo autor do projeto. Ademais, a proteção desta expressão artística pelo Poder Público municipal é assunto de interesse local, o que atrai a competência legislativa deste ente federado, *ex vi* do artigo 30, inciso I, da Constituição República.

Entre as normas municipais, a Lei Orgânica do Município estabelece que "O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura" (artigo 191), o que certamente não exclui a forma de expressão artística tratada no projeto em comento.

Outrossim, em razão da natureza da matéria ora tratada, a aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria dos membros desta Câmara Municipal,

RELCOM
1252/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0231/14

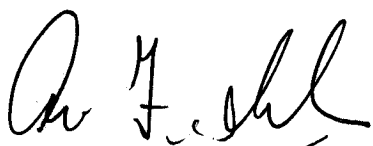
Folha nº 100 do P^{ro}c. 104

Nº 01.231 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

consoante previsto no artigo 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

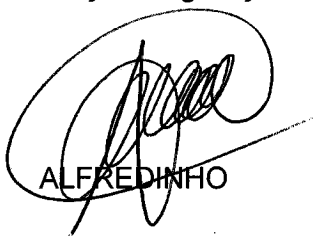
Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/15.


ARI FRIEDENBACH

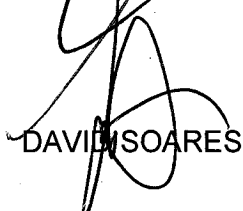

CONTE LOPES

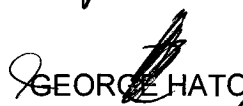

EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEIXEIRA


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07.08.15
Pág. 29 Col. 2
Confiança

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ELON

Em 10.08.15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17-08-15 às 14:20

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Bispo Atilio

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27.08.15

Termino Pavi

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem protocolados... n.º... (ou documento(s))
e papel de informação rubricados... sob folha(s)
nº 101 a 103 Em 18.11.2015
Sessão de 18.11.2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2053/2015

PL 231/2014

Folha nº 101 fls. 106
Processo nº 01-231/14
Maria de ~~Fátima~~ Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 231/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo conterà trabalhos gráficos da cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo. Caberá ao Poder Executivo Municipal a indicação do local e suas dependências para sede do acervo do Museu, em local de fácil acesso ao público. O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas poderá ser composto por doações do acervo do Instituto Memorial de Artes Gráficas - IMAG, além de outras doações e aquisições próprias de modo a reconstituir a história das Artes Gráficas Municipal e Nacional.

Em sua justificativa, o Autor discorre sobre a importância das artes gráficas, utilizadas não apenas como meio de entretenimento, mas também na qualificação de professores na busca pelo despertar do aluno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Em que pese a importância da atuação do Poder Público na disponibilização de equipamentos voltados à educação e à cultura, há que se considerar que já houve um projeto de lei (PL 510/2011), do mesmo Autor desta propositura, que já tramitou e foi aprovado por esta Casa, entretanto foi vetado pelo Poder Executivo.

Naquela ocasião, o Poder Executivo apresentou as seguintes justificativas nas Razões do Veto (OF.-SGP23 nº 00690/2013), publicada no D.O.C de 10/05/2013:

- Ausência do Plano Museológico (artigo 45 da Lei Federal nº 11.904/2009), ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica. Esse plano deve, inclusive, definir a missão básica do museu e a sua função específica na sociedade, assim como contemplar o diagnóstico participativo da instituição e a identificação dos públicos para os quais se destina o trabalho por ela desenvolvido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 231/2014

fls. 107
Folha nº 102 de
Processo nº 01.231/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

- Além das apontadas providências preliminares, constantes do Plano Museológico, a criação do cogitado museu pressupõe igualmente a definição das funções de reconhecimento do material de interesse desse equipamento, assim como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo às artes gráficas. Para tanto, há que se verificar a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor o museu, ou seja, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação.
- De outra parte, é também essencial a adoção de medidas concretas voltadas à efetiva implantação da nova instituição cultural, com a designação da sua área física, consistente em construções ou espaços destinados à exposição, guarda e eventual restauro das coleções integrantes do seu acervo.
- Afigura-se igualmente imprescindível a reserva de recursos financeiros para a instalação inicial do museu e a viabilização das demandas de atualização e continuidade dos projetos. O respectivo orçamento deve contemplar, ainda, o aporte monetário para o suporte das atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção de atividades educativas, culturais e de difusão. Acresça-se, ademais, que a proposta não prevê a estrutura dos cargos cuja criação é de fundamental importância em virtude da indispensabilidade da presença de pessoal permanente para o desenvolvimento das atribuições afetas ao novo órgão.
- O projeto de lei, apresentado por membro do Poder Legislativo, não se afina com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, visto cuidar-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, com isso ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.
- No tocante aos gastos com a implantação de novos órgãos, que o gestor público encontra-se indelevelmente vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar despesas sem a correspondente previsão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 231/2014

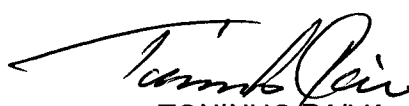
Folha nº 103 fls. 108
Processo nº 01-231/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749/SGP-12

orçamentária, mormente em razão do disposto no artigo 167 da Carta Magna Federal.

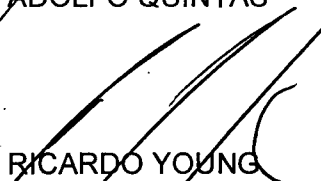
- A criação de um museu, na forma concebida no projeto de lei aprovado, daria ensejo ao aumento de despesa de caráter continuado, sem a previsão da origem dos recursos para o seu custeio, em desacordo com a precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Concluindo, não obstante o mérito da iniciativa, as razões expendidas demonstram inexistir, no momento, condições técnicas e legais para eventual criação por lei do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo (...).

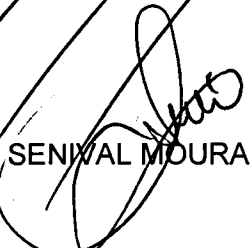
Não obstante o posicionamento contrário do Poder Executivo, há que se considerar o grande interesse público da propositura, na medida em que a instalação de um museu fomentaria o turismo na cidade, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

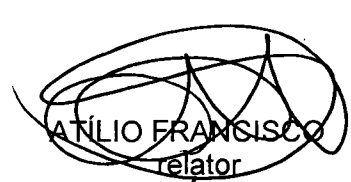
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente

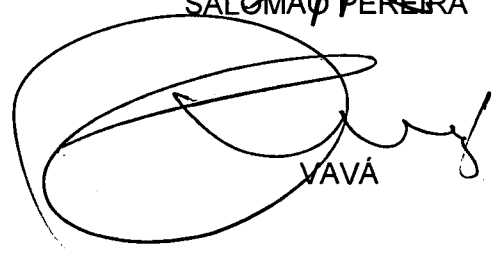

ADOLFO QUINTAS


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


ATÍLIO FRANCISCO
relator


SALOMÃO PEREIRA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 109

De 19/11/2015

Pág. 116 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 19/11/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/11/15 às 12h
RF. [assinatura]

Ao Vereador / À Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/11/2015
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue [assinatura] juntado [assinatura], nesta data
Documento [assinatura] e papel de informação
Rubricado [assinatura] sob folha [assinatura]
Em 09/12
João Carlos V. Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

PAR

2332/2015

PARECER N 2332/2015 A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 231/2014.

Folha nº 104 do Proc.
Nº 01-2015 de 20
João Carlos Dias Chaves
RF 111336 - SGP.12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se **favoravelmente** ao presente projeto.

A arte gráfica é um processo técnico e criativo que utiliza imagens e textos para comunicar mensagens, idéias e conceitos. Mais conceituado e disseminado a partir do século XX tem o objetivo de informar, identificar, sinalizar, organizar, estimular, persuadir e entreter.

O autor deste projeto, considera em sua justificativa lamentável um país como o Brasil não possuir sequer um único museu de artes gráficas para guardar os inúmeros originais e divulgar o trabalho dos artistas de talento como: Ziraldo JCarlos, Péricles, Maurício de Souza, Angeli, Chico Caruso, Paulo Caruso, Fortuna, Jaguar, Millôr, Henfil, entre outros.

Portanto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar visto a importância da preservação histórica e criativa de valiosas obras gráficas de artistas de grande talento, sendo **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/12/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

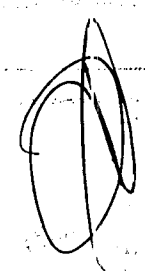
ELISEU GABRIEL

MARQUINHO-Relator

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

RELCOM
2490/2015

Atado no DIA 8 OFICIAL
 10 / 12 / 15
 112 3


A Comissão de Finanças e
 Orçamento
 Em 09 / 12 / 15

João Carlos das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 1133

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 01 02 16 às 17h00
 RF

Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 12 / 02 / 16

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
 úteis do § 3º artigo 6º do RI

Seguem juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 105 e 106 Em 23 / 05 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 105 do
Processo nº 01-231/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

fls. 112

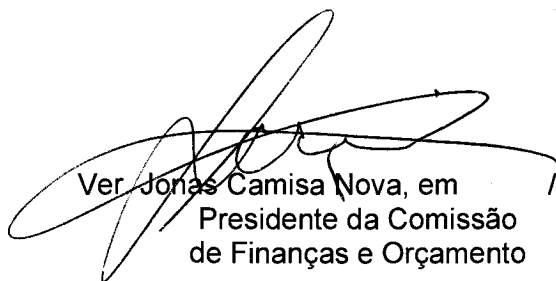
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 231/2014:

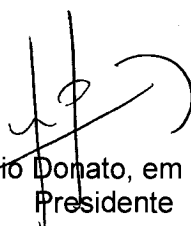
- 1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2º) Há estudos ou ações já em desenvolvimento a respeito do assunto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

Matéria PL 231/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	106	do	113
Processo nº	01-231/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 281/2016

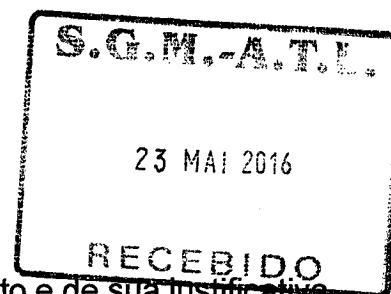
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 231/2014**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RP. 794.875.1

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 107 a 113 Em 30/06/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo fls. 115

São Paulo, 28 de JUNHO de 2016.

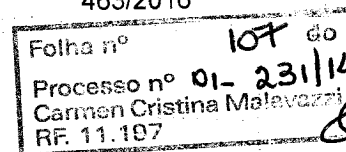
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 256/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 281/2016

DOCREC

463/2016



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 231/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura, os quais, a propósito, estão em consonância com as razões do veto apostado ao Projeto de Lei nº 510/11, relativo ao mesmo assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

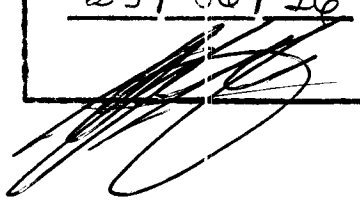
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CM
JAM/MTGS/jgc
Resp. 231-14

13:13 29/06/2016 015012 - Protocolo Legislativo - SGP-22
Matéria PL 231/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de:
FIN
29, 06, 16



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/06/16 às
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº	108	GO
Processo nº	01-231/14	
Carimbo	Carmen Cristina Malvar	
RE	11.157	

CÓPIA

Folha de Informação nº. 10
Em: 06/06/2016 *mar*

Mair da Costa Soares

Do Processo: 2016-0.118.323-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

RF 591.349

Assunto: Projeto de Lei nº 231/14 de autoria do Legislativo, que cria o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo

SMC - Gabinete

Srª Chefe de Gabinete

A preservação, a difusão e a valorização das artes gráficas são metas a serem alcançadas. E um Museu de Artes Gráficas poderia ser um dos meios para alcançá-las.

No entanto, antes da criação legal de qualquer museu, é necessária a garantia dos recursos infraestruturais, financeiros e humanos mínimos para sua existência e manutenção.

Todo museu deve possuir um **plano museológico** composto por **programas de salvaguarda, pesquisa, comunicação**, além de um **plano de gestão e sustentabilidade** (conforme prevê o Estatuto de Museus, ou Lei Federal nº 11.904 de 2009).

São condições mínimas para a criação de um museu, além da **garantia de orçamento anual próprio**, a existência prévia de uma **localidade/abrigo/edifício** para a realização das atividades básicas da cadeia museológica (reserva técnica, laboratório de conservação, arquivo documental, área de pesquisa, espaço de exposições, sala para ações educativas, etc.); de **corpo técnico fixo** (conservador, documentalista, pesquisador, educador, museógrafo/designer de exposições, além do profissional **museólogo**, obrigatório em qualquer projeto museológico. Ver: Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984; Decreto nº 91.755, de 15 de outubro de 1985; e Resolução COFEM Nº 6 DE 27/11/2015). Outros parâmetros básicos também têm sido estudados pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram/Federal) e pelo Sistema de Museus do Estado de São Paulo (SISEM) para auxiliar a qualificação das instituições museológicas e **evitar o quadro já bastante disseminado de entidades que são "museu" apenas no nome, mas não dispõem de itens básicos entre as condições acima elencadas.**

Matéria PL 231/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO

fls. 118

Folha de Informação nº.
Em: 06/06/2016

Do Processo: 2016-0.118.323-9

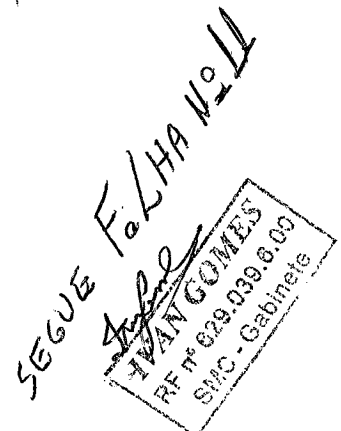
A evolução das políticas públicas na área museológica tem sido bastante célere. A tendência é que, muito em breve, museus que não atendam parâmetros técnicos e de gestão mínimos **sejam** possam ser cadastrados ou obter financiamentos públicos.

Em vista das questões acima expostas, recomendo que a criação por lei do Museu de Artes Gráficas só seja realizada após estudo (diagnóstico e plano museológico feito por museólogo registrado no Conselho Federal de Museologia), e mediante garantias de espaço, corpo técnico e orçamento próprio. Só será possível dimensionar o impacto financeiro após a elaboração do plano museológico por profissional habilitado.

Diante do exposto, e na atual conjuntura, o Museu da Cidade de São Paulo não possui quaisquer recursos financeiros e técnicos para a realização da salvaguarda e da comunicação do referido acervo de artes gráficas.

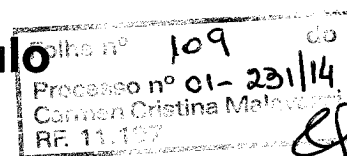
Atenciosamente

Beatriz Cavalcanti de Arruda
Diretora
Museu da Cidade de São Paulo
DPH/SMC





CÓPIA
Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

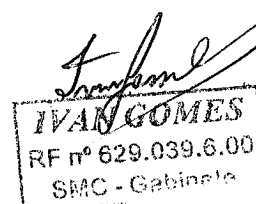


Folha de informação nº 11

Do processo nº 2016-0.118.323-9

em

(a)



INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 231/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo.

SGM/ATL-CHEFIA

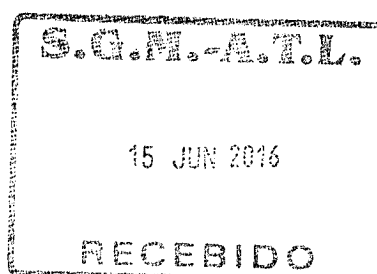
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado por V. Sa, restituímos o presente com as informações do pedido de subsídios de fls. 3, bem como acompanhamos a manifestação de fls. 16 e verso da Senhora Diretora do Museu da Cidade de São Paulo.

Em 10 de junho de 2016

Rossella Rossetto
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Cultura

vasm



CÓPIA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de maio de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 071/13

Ref.: OF-SGP23 nº 00690/2013

Folha nº	110
Processo nº	01 - 231/14
Campanha	Cristina Malavazzi
RE	11.197

Doc. 10.05-13

Senhor Presidente

CÓPIA

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 510/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, aprovado na sessão de 11 de abril do corrente ano, que objetiva criar o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e a Semana Municipal de Artes Gráficas.

O texto estabelece que o cogitado museu conterà trabalhos gráficos da Cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo, podendo o seu acervo ser composto por doações, inclusive do Instituto Memorial de Artes Gráficas – IMAG, e por aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das artes gráficas.

No entanto, embora reconhecendo a importância do tema afeto ao equipamento cultural que a propositura pretende instituir, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

De início, cumpre registrar que um museu é uma entidade com peculiaridades bastante singulares, as quais devem ser levadas em conta como medida preliminar à sua efetiva criação, circunstância esta não observada para a aprovação da proposta, assim inviabilizando a pretendida implantação do aludido Museu Municipal de Artes Gráficas.

Realmente, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que dispôs sobre o Estatuto de Museus, são considerados museus as instituições sem fins lucrativos que conservem, investiguem, comuniquem, interpretem e exponham, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

**CÓPIA**

Folha nº	111	do	121
Processo nº	01-331/14		
Car. por	Cristina Malavazzi		
RF	11.007		

Com efeito, há museus de diversos tipos e características, tais como museus fechados e ao ar livre, museus de arte, história e ciência, museus genéricos e especializados, museus contemplativos e interativos, etc. Ante esse leque de possibilidades, há que se identificar, pois, a vocação da instituição museológica e definir sua concepção e seus objetivos, previamente à sua criação. Trata-se da denominada "musealização", consistente tanto na transformação de um determinado acervo em museu (organização, catalogação, apresentação e conservação de peças de interesse museológico), como ocorre com o Museu do Ipiranga, quanto na escolha de um determinado tema em função do qual o museu irá reunir informações e realizar apresentações culturais, servindo-se dos meios tecnológicos, segundo a técnica museológica moderna, como é o caso do Museu da Língua Portuguesa.

Nesse sentido, a citada Lei Federal nº 11.904, de 2009, em seu artigo 45, aborda a questão em função do Plano Museológico, "compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade".

Esse plano deve, inclusive, definir a missão básica do museu e a sua função específica na sociedade, assim como contemplar o diagnóstico participativo da instituição e a identificação dos públicos para os quais se destina o trabalho por ela desenvolvido.

Mas não é só. Além das apontadas providências preliminares, constantes do Plano Museológico, que inclusive fixarão as diretrizes para a atuação da Administração, a criação do cogitado museu pressupõe igualmente a definição das funções de reconhecimento do material de interesse desse equipamento, assim como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo às artes gráficas.

Para tanto, há que se verificar a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor o museu, ou seja, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação.

De outra parte, é também essencial a adoção de medidas concretas voltadas à efetiva implantação da nova instituição cultural, com a designação

**CÓPIA**

Folha nº	112	122
Processo nº	01-231/14	
Assessoria	Cristina Mahvinski	
RE	11.107	

da sua área física, consistente em construções ou espaços destinados à exposição, guarda e eventual restauro das coleções integrantes do seu acervo.

Demais isso, afigura-se igualmente imprescindível a reserva de recursos financeiros para a instalação inicial do museu e a viabilização das demandas de atualização e continuidade dos projetos. O respectivo orçamento deve contemplar, ainda, o aporte monetário para o suporte das atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção de atividades educativas, culturais e de difusão. Acresça-se, ademais, que a proposta não prevê a estrutura dos cargos cuja criação é de fundamental importância em virtude da indispensabilidade da presença de pessoal permanente para o desenvolvimento das atribuições afetas ao novo órgão.

Como se vê, as providências prévias e necessárias à instituição do alvitado equipamento demanda a adoção de múltiplas ações, seja na área técnica pertinente ao assunto, seja na área administrativa, acarretando numerosos e significativos encargos aos órgãos da Prefeitura, circunstância que, por decorrer de projeto de lei apresentado por membro do Poder Legislativo, não se afina com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, visto cuidar-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, com isso ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Não fosse o bastante, há que se considerar, ainda no tocante aos gastos com a implantação de novos órgãos, que o gestor público encontra-se indelevelmente vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar despesas sem a correspondente previsão orçamentária, mormente em razão do disposto no artigo 167 da Carta Magna Federal.

Por aí se vê, claramente, que o legislador constitucional teve a exata noção de que as atividades de realização de fatos concretos dependem da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais, como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nem seria preciso destacar, mas a criação de um museu, na forma concebida no projeto de lei aprovado, daria ensejo ao aumento de despesa de caráter continuado, sem a previsão da origem dos recursos para o seu custeio, em desacordo com a precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CÓPIA**

Folha nº	113	do
Processo nº	01-231/14	
Carmen Cristina Malvestri		
RE 11.107		

4

fls. 123

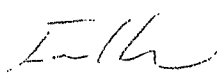
Impende registrar, nessa esteira, que a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo da sua essência a prévia autorização mediante a aprovação da respectiva lei orçamentária.

De se ressaltar, outrossim, que a vigente Lei do Plano Plurianual (Lei nº 15.090, de 29 de dezembro de 2009, válida para o quadriênio 2010/2013) não prevê, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Cultura, para o referido período, a criação de um museu, nos termos propostos.

Quanto à pretendida instituição da Semana Municipal de Artes Gráficas, a ser comemorada na terceira semana do mês de dezembro, à míngua de esclarecimentos adicionais, na justificativa da mensagem, a respeito da escolha desse período para a sua celebração, pondera-se que, sob o prisma prático, não parece ser essa a época mais adequada para tal finalidade, qual seja, uma semana antes do Natal, ocasião em que, como é sabido, a população em geral está com a sua atenção voltada para os preparativos que antecedem os festejos natalinos.

Concluindo, não obstante o mérito da iniciativa, as razões expendidas demonstram inexistir, no momento, condições técnicas e legais para eventual criação por lei do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e da Semana Municipal de Artes Gráficas, pelo que sou compelido a vetar integralmente a mensagem aprovada, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
VT 510-11

[illegible]

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 114 fls. 125
de
Processo nº 01-231/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR
1404/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa criar o Museu Municipal de Artes Gráficas do Município de São Paulo, que conterà trabalhos gráficos da cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo. O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas poderá ser composto por doações do acervo do Instituto Memorial de Artes Gráficas - IMAG, além de outras doações e aquisições próprias, de modo a reconstituir a história das Artes Gráficas Municipal e Nacional.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver.ª Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1437/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 2016
Pág. 128 Col. 4ª
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 20 / 10 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12